



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 342/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que "*Dispõe sobre a criação da função gratificada de Piloto de Motolância I e Piloto de Motolância II*", com solicitação de tramitação em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

Observamos que o projeto de lei em análise trata de matéria típica de administração pública, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 38, incisos II e IV e 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

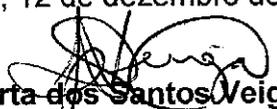
(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

Não é demais mencionar que a proposta segue acompanhada da declaração de previsão orçamentária, bem como da estimativa de impacto orçamentário, para fins de obediência às disposições previstas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 40, §2º, item 5 da LOM)²

Sorocaba, 12 de dezembro de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

2 Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

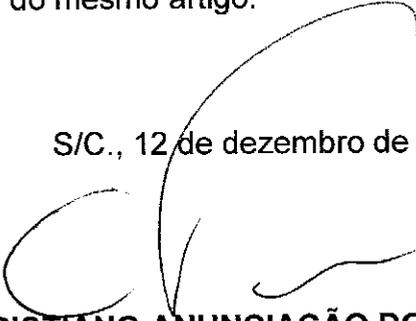
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 342/2023, de autoria do **Executivo**, que "Dispõe sobre a criação da função gratificada de Piloto de Motolância I e Piloto de Motolância II".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de dezembro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 342/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a criação da função gratificada de Piloto de Motolância I e Piloto de Motolância II”, com solicitação de tramitação em regime de urgência nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo-se a análise do projeto, verificamos que **o mesmo trata de matéria típica de administração pública cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo** nos termos dos arts 38, II e IV e 61, II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal (criação de função gratificada).

Outrossim, a proposta segue **acompanhada da declaração de previsão orçamentária bem como de estimativa de impacto orçamentário** para fins de obediência às disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000),

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** e a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Senhores Vereadores conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

S/C., 12 de dezembro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS;

SOBRE: Projeto de lei nº 342/2023

Projeto de Lei nº 342/2023, do Executivo, dispõe sobre a criação da função gratificada de Piloto de Motolância I e Piloto de Motolância II.

Analisado pela Secretaria Jurídica e pela Comissão de justiça, vem na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, finanças, orçamento e parcerias para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Com relação aos aspectos econômicos, a presente Comissão entende que não existe riscos aos cofres públicos. A apresentação de custos está anexada ao Projeto e está em acordo com as normas vigentes

Diante o exposto, esta Comissão de mérito é favorável a tramitação deste Projeto.

S/C., 12 de Dezembro de 2023.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 342/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 342/2023, do Executivo, que dispõe sobre a criação da função gratificada de Piloto de Motolância I e Piloto de Motolância II.

1. **Contexto e Justificativa:** O Projeto de Lei Ordinária Nº 342/2023 visa instituir as funções gratificadas de Piloto de Motolância I e Piloto de Motolância II no âmbito do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). A iniciativa é fundamentada na necessidade de melhorar a qualidade e agilidade do atendimento de urgência em locais de difícil acesso, onde ambulâncias tradicionais podem não chegar prontamente.

2. **Importância para a Saúde Pública:** Este projeto é crucial para a saúde pública, pois amplia a capacidade de resposta do SAMU em situações críticas. A utilização de motolâncias, especialmente em áreas urbanas congestionadas ou em regiões de difícil acesso, pode significar a diferença entre a vida e a morte em emergências médicas, dada a rapidez e a mobilidade desses veículos.

3. **Cargos e Requisitos:**

• **Piloto de Motolância I:**

Vagas: 3

Requisitos: Enfermeiro com registro profissional, CNH categoria "A", experiência em pilotagem e atendimento de urgência, além de vários cursos específicos.

Jornada e Remuneração: 12X36, R\$ 2.753,38.

• **Piloto de Motolância II:**

Vagas: 3

Requisitos: Técnico de Enfermagem com requisitos semelhantes ao Piloto de Motolância I.

Jornada e Remuneração: 12X36, R\$ 1.752,63.

4. **Benefícios Esperados:**

• **Redução do Tempo de Resposta:** Com a introdução dos pilotos de motolância, espera-se uma diminuição significativa no tempo de resposta a chamados de emergência.

• **Acesso a Áreas de Difícil Acesso:** A mobilidade das motolâncias permite atender rapidamente a emergências em áreas onde veículos maiores não conseguem chegar.

• **Atendimento Qualificado:** Os profissionais ocupantes dessas funções são altamente treinados e qualificados, garantindo um atendimento de emergência eficiente e seguro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5. **Recomendações:**

- **Monitoramento e Avaliação:** É recomendável que o impacto deste projeto na melhoria dos serviços de emergência seja monitorado e avaliado periodicamente.
- **Treinamento Contínuo:** Deve-se assegurar treinamento contínuo e atualizações regulares para os pilotos de motolância, garantindo a manutenção de suas habilidades e conhecimentos.
- **Divulgação e Conscientização:** É essencial promover a conscientização sobre o novo serviço entre os cidadãos e garantir uma boa comunicação e coordenação com outros serviços de emergência.

6. **Conclusão:**

O Projeto de Lei Ordinária Nº 342/2023 representa um avanço significativo na prestação de serviços de saúde de emergência. A criação das funções de Piloto de Motolância I e II trará benefícios tangíveis à comunidade, melhorando o tempo de resposta e a eficácia do atendimento em situações críticas. Recomenda-se a aprovação e implementação deste projeto, considerando seu potencial impacto positivo na saúde pública e no atendimento de urgências no município.

S/C., 12 de dezembro de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão/Relator

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro